



VOTO

PROCESSO: 60850.011136/2008-21

INTERESSADO: GOL TRANSPORTE AÉREO S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 22/06/2017

AI: 398/SACCT/2008 Data da Lavratura: 28/07/2008

Crédito de Multa nº: 635.926.13-4

Infração: Facilidades

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000.

Data da infração: 12/12/2007 Voo: 1646 Local: SBCT Hora: 19h00min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60850.011136/2008-21, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0440828) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 635.926.13-4.

O Auto de Infração nº 398/SACCT/2008, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 28/07/2008, capitulando a conduta do interessado no art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, descrevendo-se o seguinte (fls. 01):

Data: 13/12/2007 Hora: 03h55min Local: Aeroporto Internacional Afonso Pena - Curitiba -PR

(...)

DESCRIÇÃO DE EMENTA: Cancelamento de Voo - Não concessão das Facilidades.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

A empresa GOL Transportes Aéreos S/A infringiu as Condições Gerais de Transporte Aéreo

contrariando o artigo 22 da mesma, no dia 12/12/2007, não proporcionando a assistência prevista a passageiros de voo cancelado.

Foi preenchido o R.O. n.º 1177/SCT/2007.

REGISTRO DE OCORRÊNCIA - RO

Às fls. 01, consta o REPRO5SCT01177 - 13/07 de 13/12/2007, onde a passageira Patrícia Augusta F. Vilas Boas reclama do cancelamento do voo 1646 das 19h00 do dia 12/12/2007, no aeroporto Internacional Afonso Pena, Curitiba, informando que estava acompanhada de 04 (quatro) pessoas, entre elas 02 (duas) crianças de 06 e 07 anos.

Que embarcou em Brasília (DF) às 19h00min, e que às 03h55min ainda estava no aeroporto de Curitiba sem previsão de embarque para Porto Alegre

REGISTRO DO FISCAL

Às fls. 05, consta o 'Registro do Fiscal' onde este confirma o atraso do voo informando que a empresa aérea não se manifestou mesmo após o pedido formal quanto ao ocorrido.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24/01/2013, a autoridade competente, em decisão (fls. 09 a 11), confirmou o ato infracional, aplicando, sem atenuante ou agravante, ao final, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c com o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 - Das Condições Gerais de Transporte - *por não oferecer aos passageiros as facilidades previstas em legislação* – em razão do cancelamento do voo GOL das 19h00 do dia 12/12/2007.

Constam às fls. 17, notificação de decisão de primeira instância, de 18/03/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/03/2013 (fls. 13), protocolizou recurso nesta Agência em 21/03/2013 (fls. 18 a 19).

Tempestividade do recurso certificada em 27/03/2013 – fls. 20.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0450487).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509420), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mesma data.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi cientificado da lavratura do Auto de Infração 398/SACCT/2008 em assinatura aposta no próprio Auto, contudo, não apresentou defesa, e nem resposta a Carta n.º 299/SACCT/2008 que encaminhou o RO 1177/SACCT/2007 (fls. 01). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/03/2013 (fls.13), apresentando o seu tempestivo Recurso em 21/03/2013 (fls. 18 e 19). Na 367.ª Seção de Julgamento, de 04 de fevereiro de 2016, em Despacho de mesma data, o processo em discussão, 60850.011136/2008-21, Crédito de Multa 635.926.13-4, (n.º 5 da Pauta), foi retirado de pauta, ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da SITUAÇÃO GRAVAME ao Recorrente, em 11/05/2016, fls. 30. A empresa não apresentou complementação de Recurso.

Em 14/03/2017, através do Despacho ASJIN (SEI 0509420) o processo em discussão foi distribuído para relatoria e voto.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Cancelamento/atraso de voo - não Concessão das Facilidades*

A empresa foi autuada porque infringiu as Condições Gerais de Transporte aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000, ao não conceder aos passageiros **as facilidades** previstas por ocasião do atraso/cancelamento do voo GOL de 12/12/2007, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte inicial da alínea “u” reproduzida acima, o que nos leva a buscar o dispositivo infringido dentro das Condições Gerais de Transporte, esta aprovada pela Portaria n.º. 676/GC-5, de 13/11/2000, conforme veremos oportunamente.

Esta Junta Recursal, em outras decisões, já corroborou o lapso temporal de até 04 (quatro) horas para que a empresa aérea possa providenciar o embarque do passageiro, em voo próprio ou de congênere, sem que venha a ser penalizada pela ocorrência. Ressalta-se, ainda, a necessidade de se oferecer as facilidades aos passageiros prejudicados com o atraso ou cancelamento do voo e, até mesmo, preteridos por excesso de passageiros, enquanto a empresa toma as devidas providências para a acomodação do passageiro. Tais facilidades devem ser adequadas às necessidades do passageiro, entretanto, a empresa aérea não pode se escusar de oferecer as previstas facilidades, conforme dispõe o §2º do artigo 22 da Portaria n.º. 676/GC-5, de 13/11/2000, abaixo descrito, *in verbis*:

Portaria n.º. 676/GC-5 de 13/11/2000

Art. 22. Quando o transportador cancelar o vôo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro vôo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.

§ 1º. Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro vôo, pelo

endosso ou reembolso do bilhete de passagem.

§ 2º. *Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.*

§ 3º. *Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.*

(grifos nossos)

Como podemos observar a norma impõe uma ação da empresa transportadora, na medida em que o passageiro concorde em viajar em outro voo, do mesmo dia ou do dia seguinte, quando o prazo de 4 horas não seja cumprido. Observa-se que a norma utiliza-se da expressão “DEVERÁ”, ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância prevista.

Importante ressaltar, então, que as facilidades previstas (comunicação, hospedagem e alimentação) não são alternativas, mas, sim, cumulativas, com exceção da facilidade de transporte, a qual a norma possibilita o oferecimento apenas se for o caso, pois em certas situações esta possibilidade não se torna prática, como, por exemplo, no caso da ocorrência se dar no local de residência do passageiro.

Desta forma, entendo que a empresa aérea deve oferecer todas as facilidades previstas, quais sejam: comunicação, hospedagem, alimentação e transporte, esta última apenas quando for apropriado.

Na verdade, a norma não prevê a exclusão de quaisquer facilidades, as quais, como já dito, são cumulativas, não alternativas, entretanto, na interpretação do dispositivo normativo, temos que ter em mente os aspectos práticos e de viabilidade, de forma que o referido dispositivo venha regular a matéria de forma justa, sem trazer encargos excessivos para as partes envolvidas (empresa aérea e/ou passageiro).

Conforme já apresentado, o mandamento normativo é claro e objetivo, devendo ser observado pelas empresas aéreas, as quais, na hipótese do *caput* do artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, devem oferecer TODAS as facilidades previstas (§2º).

Entendo que cabe à empresa aérea a apresentação das justificativas no sentido de afastar a possibilidade/viabilidade de oferecimento de certas facilidades, as quais deverão ser analisadas pela fiscalização de forma que, assim, venha reconhecer ou não quanto à impossibilidade de oferecimento de uma determinada facilidade, conforme confrontação entre a norma e a situação fática.

Podemos, então, concluir que é, sim, passível de aplicação da providência administrativa de multa por descumprimento das Condições Gerais de Transporte (parte inicial da alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA), quando a empresa transportadora deixa de cumprir com o disposto no §2º do artigo 22 da Portaria n.º 676/GC-5, de 13/11/2000, inclusive, quando se tratar de aeroporto de conexão.

2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao presente fato, a passageira registrou o atraso do voo GOL 1646, das 19h00, no Aeroporto de Curitiba (PR), onde reclama que ela, acompanhada de 04 (quatro) familiares, foi prejudicada com atraso do voo, não tendo sido acomodada dentro do lapso superior a 04 (quatro) horas.

Consta nas fls. 02, cópia da carta n.º 299/SACCT de 02 de maio de 2008, em que o chefe da SAC Curitiba encaminha, entre outros o R.O. 1177/SACCT/07 para devido conhecimento e apuração dos fatos, informando o prazo de 05 (cinco) dias para envio da resposta.

O documento foi protocolizado sob o n.º 60850/011136/2008-21.

A empresa não enviou resposta.

Consta nas fls. 03, o Auto de Infração 398/SACCT/2008, onde consta a descrição da ocorrência:

A empresa GOL Transportes Aéreos S/A infringiu as Condições Gerais de Transporte Aéreo contrariando o artigo 22 da mesma, no dia 12/12/2007, não proporcionando a assistência prevista a passageiros de voo cancelado.

Foi preenchido o R.O. n.º 1177/SCT/2007.

Como pode ser observado no teor do auto de infração (fls. 03) em discussão, não consta o n.º e nem o horário do voo cancelado.

Cumpra observar que embora a empresa tenha tomado ciência da infração, pois foi cientificada da lavratura do auto às 08h31min do dia 28/07/2008, esta não apresentou defesa, constando nas fls. 06, um Termo de Decurso de Prazo, onde é informado que a empresa, apesar de ter tomado ciência da infração que lhe é imputada pelo Auto anexado às fls. 03, não apresentou defesa no prazo legal, seguindo o processo administrativo à sua revelia.

Consta nas fls. 07, o Despacho assinado pelo Gerente de Fiscalização da GFIS/SRE/ANAC, em **16/04/2010**, que trata das mudanças institucionais introduzidas pela Resolução ANAC n.º 110, de 15/09/2009, e também a Resolução ANAC n.º 114, de 29/09/2009, a qual trouxe a efeito a extinção da Junta de Julgamento, e, que com essas alterações deu-se início à organização dos processos conforme a matéria, destinando a cada Superintendência os processos administrativos de apuração de infração de suas áreas de competência. Observar que este documento interrompe a prescrição intercorrente.

Consta nas fls. 08, o Despacho assinado pela Gerente Técnica de Análise de Autos de Infração, onde esta enumera e relaciona documentos.

Consta nas fls. 15, o Despacho n.º 115/2013/GTAA/SRE na qual o Gerente Técnico de Análise de Autos de Infração, determina a alteração da data do vencimento dos processos administrativos n.ºs 635.929.13-9 e **635.926.13-4**, em razão de o regulado haver recebido o Comunicado de Multa em prazo inferior aos 10 (dez) dias previstos no art. 16 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008.

Através do Memorando n.º 37/2013/GTAA/SRE/ANAC, o Gerente Técnico de Análise de Auto de Infração, solicita que as cópias dos comunicados de multa sejam anexados aos processos 635.929.13-9 e **635.926.13-4**.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na 367.^a Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 04/02/2016, diante do fatos apresentados, esta Relatora votou pelo GRAVAME DA MULTA, de R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00, em razão de a não concessão de facilidades ser uma infração autônoma, individual, e, na reclamação da passageira, esta informa que, no atraso do voo 1646 das 19h00min do dia 12/12/2007, estava acompanhada de mais 04 (quatro) familiares, dentre elas, 02 (duas) crianças de 06 e 07 anos de idade. Ocorre que esta relatora equivocou-se com o valor do gravame solicitado, que deveria ser de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e não R\$ 10.000,00 conforme voto de fls. 27, uma vez que deveriam ter sido contabilizados a passageira reclamante Patrícia Augusta F. Vilas Boas e seus 04 (quatro) familiares, de acordo com reclamação de fls. 01.

Em recurso, datado de 21/03/2013, item 2 das fls. 19, a VRG informa encontrar-se impossibilitada de defender-se de forma coerente e concreta, em razão de no teor da lavratura do Auto de Infração 398/SACCT/2008, não constar a identificação do voo que teria sido cancelado, bem como o número e o horário desse voo.

Cumpra observar que, a empresa, apesar de cientificada da infração em assinatura aposta no próprio Auto de Infração (fls. 03), não apresentou defesa.

Antes de adentrar no voto, esta relatora chama a atenção para os requisitos que devem constar no Auto de Infração, de acordo com o art. 8.º da Resolução ANAC n.º 25 de 25/04/2008:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Prosseguindo, igualmente deve ser observado o art. 6.º da Instrução Normativa n.º 08, de 06 de junho de 2008, que discrimina os elementos constitutivos do Auto de Infração:

()

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

()

Então, como acima mencionado, na lavratura do Auto de Infração 398/SACCT/2008 não foram observados elementos constitutivos do Auto, que no caso em discussão foram a **descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, número do voo, hora do voo e identidade dos passageiros, usuários do voo da GOL (VRG) de 12/12/2007**, viciando o Auto em discussão, que teria sofrido um atraso, com posterior cancelamento do voo, sendo que a passageira reclamante e demais familiares não foram acomodados dentro do prazo limite de 04 (quatro) horas, não recebendo a assistência prevista no art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000.

Cumprir observar que a ANAC norteia suas Decisões respaldada no Princípio da Boa-Fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais..

A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.

O princípio da boa-fé permeia a [Constituição](#) e está expresso em várias leis regedoras das atividades administrativas, como a Lei de Licitação, Concessões e Permissões de Serviço Público e a do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

Prosseguindo, se é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público. E quando se impõe obrigações a terceiros, é fundamental que a administração aja com boa-fé, pondere os diferentes interesses e considere a realidade a que se destina sua atuação. É direito subjetivo público de qualquer cidadão um mínimo de segurança no tocante à confiabilidade ético-social das ações dos agentes estatais.

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange as relações jurídicas principalmente na relação contratual. A boa-fé objetiva assume a função social do contrato, esta que rege todo o ordenamento jurídico civil. Proporciona segurança nas relações jurídicas e nas relações contratuais, pois em função do padrão de atitudes que se espera de cada uma das partes, que se refere a uma relação de confiança pré-estabelecida, no caso de descumprimento destas, a parte prejudicada terá o direito de se

socorrer pela via judicial para reclamar e fazer valer seus direitos, e conforme já mencionado, esses direitos já estavam implícitos na negociação pela simples previsão expressa em lei do princípio da boa-fé objetiva.

Então, à vista do acima exposto, considerando que a ANAC pauta suas decisões no Princípio da boa-fé e, há um vício insanável no teor da lavratura do AI 398/SACCT/2008, **pois o autuante não especificou o horário e o n.º do voo da GOL do dia 12/12/2007**, infringindo o art. 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e o art. 6.º da IN 08/2005, o que impossibilitou a defesa do regulado, uma vez que, pelo atraso/cancelamento do voo, não disponibilizou as facilidades previstas em legislação, após lapso temporal de 04 horas, infringindo o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13 de novembro de 2000.

Dessa forma, diante dos fatos, dos documentos acostados aos autos, e observando o Princípio da boa-fé, entende-se insubsistente o Auto de Infração que deu origem a esse processo.

Logo, a ASJIN entende que não se prospera a caracterização do ato infracional previsto no presente processo, pois não houve comprovação da violação à legislação vigente, razão pela qual deve ser anulada a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa.

3. CONCLUSÃO

Assim, à vista do acima exposto, esta relatora vota por dar PROVIMENTO AO RECURSO, CANCELANDO A MULTA que constitui o crédito 635.926.13-4, em desfavor da Empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A, arquivando-se o presente processo, n.º 60850.011136/2008-21.

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 26/06/2017, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0760646** e o código CRC **03592DC8**.

SEI nº 0760646



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (RJ) - DATA: 22/06/2017

Processo: 60850.011136/2008-21

Interessados: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 635.926.13-4

AINI: 398/SACCT/2008

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria 1921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO ao recurso, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito nº 635.926.13-4 e arquivando o presente processo, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 26/06/2017, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2017, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0767177** e o código CRC **3483D9A5**.

Referência: Processo nº 60850.011136/2008-21

SEI nº 0767177